MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.011652/99-62
Recurso nº : 143.133
Matéria : COFINS – Ex(s): 1996 a 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.155

COFINS – LANÇAMENTO DECORRENTE. Ao lançamento da COFINS, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incide, sobre as receita da pessoa jurídica, a contribuição social da COFINS."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação ao "Ato Declaratório nº 01/99", para limitar a suspensão da isenção aos exercícios financeiros autuados e, quanto à exigência tributária, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10580.011652/99-62
Acórdão nº : 103-22.155

Recurso nº : 143.133
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA

RELATÓRIO

Cuida-se do auto de infração, decorrente do Ato Declaratório 04/98, que cassou a isenção da ora recorrente, tendo sido lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/20), relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 e, por via reflexa, da COFINS.

a) omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme descrito no item 05 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 59/64, com enquadramento legal nos arts. 195-II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, RIR/1994, e no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995;

b) custos e despesas não comprovados, conforme descrito no item 05 do TVF de fls. 59/64, com enquadramento legal nos arts.

c) Lucros não declarados, de acordo com os itens 2 e 3 do TVF e demonstrativo anexo, com fundamento nos arts. 195. 196 e 960 do RIR/1994;

d) Omissão de receitas de prestação de serviços gerais, conforme item 04 do TVF, com enquadramento nos arts. 16 e 24 - § 1º - da Lei nº 9.249, de 1995;

e) Receitas operacionais de prestação de serviços gerais, conforme item 01 do TVF, com base no art. 541 do RIR/1994 e no art. 16 da Lei nº 9.429, de 1995.

O lucro da Contribuinte foi arbitrado nos períodos 01/1995 a 12/1996 (infrações 04 e 05 supra descritas) tendo em vista a imprestabilidade, para fins de determinação do lucro real, da escrituração mantida pela Autuada, por motivo de erros e falhas enumerados no item 01 do TVF, com fundamento no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

No TVF de fls. 59/64, o fisco inicialmente esclarece que a Fiscalizada teve a sua isenção relativa ao IRPJ suspensa, procedendo-se a tributação com base nos elementos disponíveis, a seguir expostos em síntese:

No Item 01 do TVF, a fiscalização aponta que, nos anos-calendário de 1995 e 1996 a contabilidade da Contribuinte não atende aos requisitos técnicos e legais, uma vez que os registros não são individualizados, sendo globalizados em totais mensais, inexistindo no histórico referências aos documentos que lastrearam os lançamentos ou menção às contrapartidas dos mesmos lançamentos (contas), cabendo o arbitramento nos termos do art. 117, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995.

A escrituração resumida em totais seria admitida, segundo o art. 204, § 1º, do RIR/1994, quando as operações fossem numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares. Este, porém não teria sido o caso da Autuada, que não possui operações numerosas, nem tampouco realizadas fora da sede, também não possuindo livros auxiliares, como se evidenciou através das intimações realizadas.

Assim, mesmo com o esforço realizado, a fiscalização aduz que não foi possível proceder ao levantamento do lucro obtido pela empresa, uma vez que sua escrita contábil não reflete a totalidade de suas operações, contendo inconsistências e irregularidades, demonstradas a partir da resposta à intimação, conforme os demonstrativos I e II anexos ao processo de suspensão de isenção.

Concluindo, os autuantes afirmam não ter restado outra alternativa senão adotar o lucro arbitrado para os fins de tributação, tomando por base a receita informada na contabilidade, que atingiu os montantes descritos na tabela às fls. 60/61.

No item 02 do TVF, relata-se que, para o ano-calendário de 1997, a contabilidade da Contribuinte permitia o levantamento do lucro do período, tendo sido apurado o lucro real trimestralmente (art. 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), conforme a tabela expressa à fl. 61 e o demonstrativo anexo ao processo de suspensão de isenção.

Os autuantes descrevem, no item 03 do TVF, que, a partir do conhecimento de que a principal atividade da Contribuinte é a prestação de serviços

durante o carnaval, solicitou-se à Fiscalizada que discriminasse as receitas relativas aos carnavais de 1995, 1996 e 1997, obtendo-se, como resposta, que era impossível para empresa fazê-lo, pois se utilizou de escrituração simplificada, e que a documentação lastreadora estaria à disposição do fisco. Intimada a apresentar tais documentos ordenados no qual a Srta. Janaína Bittencourt, que se identificou como gerente informou que os documentos estariam no escritório de contabilidade responsável pela escrituração (fl. 76). Dirigindo-se ao local indicado, a fiscalização foi informada (termo de constatação à fl. 75) de que a contabilização das receitas relativas à venda de abadas é realizada pelo regime de caixa, e que a única documentação lastreadora dos lançamentos de receita seriam os extratos bancários, jamais tendo o escritório recebido carnês de pagamento ou quaisquer outros documentos equivalentes. Dessa forma, e não sendo possível identificar o período a que correspondiam tais receitas, optou-se por manter as receitas escrituradas como relativas aos períodos em que constam dos registros contábeis - critério adotado pela contribuinte em sua escrituração.

Consta, no item 04 do TVF, que foi encontrado, recibo datado de 01/01/1996, no valor de R$ 2.000,00, no relativo comissão de patrocínio da Prudence, no valor de R$ 20.000,00, receita esta que não foi contabilizada pela Autuada, tendo, todavia arcado com o respectivo custo, motivo pelo qual esta operação foi tributada como omissão de receitas no período.

No item 05 do TVF, a fiscalização também entendeu consistirem em irregularidades o não reconhecimento de, pelo menos, parte dos patrocínios relativos aos contratos celebrados entre a Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. e a Camaleão Comércio e Produções Artísticas Ltda., no valor de R$ 250.000,00, e entre a Companhia de Bebidas da Bahia – CIBEB e a Manzana Empreendimentos Artísticos de Publicidade Ltda., no valor de R$ 125.000,00.

O primeiro contrato teria por objeto cota de patrocínio para apresentação dos blocos Camaleão, Nana Banana e Nana Pipoca no carnaval de 1997 em Salvador, ressaltando-se que foram apropriados custos relativos a essas receitas não reconhecidas, conforme doc. nº 323, anexo ao processo de suspensão de isenção, recibo emitidos pela Supimpa relativo a luminosos com a marca Kodak

Quanto ao segundo contrato, que envolve publicidade no desfile dos blocos Nana Banana e Nana Pipoca, não foram reconhecidas quaisquer receitas da Autuada. Considerando que, no mínimo, parte dessas receitas deveria ter sido registrada pela Contribuinte, foi tributado, como omissão de receitas o correspondente à metade dos valores contratados.

No item 07 do TVF, informam os autuantes que, em agosto de 1997, foi realizada a festa Nana-Asa, envolvendo os blocos Nana Banana e Inter-Asa, cuja receita atingiu o montante de R$ 220.149,00, tributando-se a metade desse valor (R$ 110.074,50), que seria relativa à Contribuinte.

Diz-se no item 08 do TVF que a Contribuinte, sabendo da existência da festa promovida em parceria com o bloco Inter-Asa, realizada em agosto de 1997, recusou-se a informar acerca de tal evento, tendo mesmo negado a sua existência, motivo pelo qual se agravou o percentual da multa aplicada para 112,5%, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Encerrando o termo, no item 09, a fiscalização participa que, no ano de 1997, foram adicionados ao lucro líquido os seguintes valores:

- R$ 12.822,25, no mês de julho, por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços pela Camaleão Produções Artísticas Ltda. (NF 62), embora intimada a tanto;

- R$ 1.767,50, em fevereiro, referente a recibo emitido por Bordanorte (fl. 143 do processo nº 10580.004658/98-48), no valor de R$ 3.535,00, relativo a bordados em shorts dos blocos Nana Banana, Nana Pipoca e Camaleão, considerando-se que, pelo porte dos blocos, metade desse valor seria despesa do bloco Camaleão, e não da Contribuinte;

- R$ 536,09, em dezembro, por não dizer respeito a despesas da Autuada, inexistindo documentação lastreadora, tendo sido, inclusive, classificado como despesa indedutível (conta 4.02.12.001) e;

- R$ 35.559,00, em fevereiro, por falta de comprovação de tal lançamento.

- Em decorrência foram lavrados os autos de infração da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 21/32), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 33/37); do Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF (fls. 53/57); e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 38/52).

Sobre o valor dos tributos lançados exigiu-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e com o art. 106. inciso II, alínea "c", do CTN. Também foram exigidos juros de mora na forma do art. 84 da Lei nº 8.891, de 1995, do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, de 1996. No período 08/1997, conforme detalhado no item 08 do TV, aplicou-se a multa majorada de 112,5%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Intimada pessoalmente dos lançamentos em 18/05/1999, a Contribuinte, em 16/06/1999, apresentou impugnação às fls. 80/116.

Quanto à perda do benefício fiscal, a Impugnante ataca a Notificação de suspensão de isenção, mormente quanto às considerações a respeito da constituição e do direito de voto nas assembléias, alegando que o Regulamento do Imposto de Renda não faz qualquer restrição ou observação sobre a matéria. Aduz que a interpretação sobre isenção é literal, não se admitindo o uso de critérios do direito civil para interpretar questões meramente tributárias.

Argumenta que o repasse, para outras empresas ou entidades, de receitas arrecadadas de associados, não é um fato irregular, mas um simples pagamento por serviços prestados em contratos de parceria, tendo sido apresentados os respectivos papéis e esclarecimentos e, de qualquer forma, mesmo que não fosse esclarecido, não caberia a sanção imposta face à falta de previsão legal da hipótese.

Em relação às demais hipóteses discutidas na notificação ou no Parecer nº 994/1998, não passam de questões a respeito de dedutibilidade ou não da despesa, não tendo este critério sido elencado pelo legislador como requisito para o uso do benefício fiscal, além de que só a partir da vigência da Lei nº 9.532, de

10/12/1997, é que se impôs o critério da dedutibilidade, porém limitando-se ao caso de despesa em favor de associados e dirigentes, o que não foi ocorrido.

A Autuada entende que o Ato Declaratório e o parecer que o originou são irregulares, ferindo o direito à ampla defesa, pois cominaram a perda da isenção, inovando a acusação, tendo em vista que a notificação inicial feita pelos auditores era no sentido de suspender a isenção.

Questionado a aplicação do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, Contribuinte argumenta que não consta, em qualquer das peças emitidas pelo fisco, o termo inicial da suspensão do benefício, muito menos o termo final. Aponta que, no Ato Declaratório nº 4, de 1998, também emitido pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, consta a data de início da tributação, insurgindo-se contra a divergência entre as decisões.

A respeito do § 10 do citado artigo, entende a Contribuinte que esse dispositivo legal revogou tacitamente a perda da isenção, o que tornaria ilegais o Ato Declaratório e Parecer nº 994/1998.

Em relação ao auto de infração, discorda a Impugnante da tributação das receitas pelo regime de caixa. Alega que, no registro de suas receitas, não aplicava a regra geral de apropriação (regime de competência), e que a fiscalização tinha conhecimento desse fato, porém, ao invés de tributá-la pelo regime de competência, o fez pelo regime de caixa, sem que houvesse diploma legal a respaldar o procedimento.

Sobre o arbitramento, aduz a contribuinte que, na situação se isento, estava subordinada à condição de manter escrituração que garantisse a exatidão das receitas e despesas, e que a "falta de menção às contrapartidas" afirmada pelo fisco não é verdadeira, pois efetuou lançamentos de quarto grau, que vem a ser modalidade mais usual em contabilidade.

Reclama de cerceamento de defesa, alegando que não entendeu o que os autuantes pretenderam ao apontar a Lei nº 8.891, de 1995, art. 117, inciso I.

Quanto à totalização mensal de lançamentos, afirma que os autuantes não entenderam o que está escrito na lei de regência, pois o que esta proibiu foi a

totalização na hipótese de numerosas operações, com estabelecimentos fora da sede, o que não é o caso da Impugnante, que tem estabelecimento único.

Conclui, assim, que não havia previsão legal para o arbitramento, frisando que o fato de alguns documentos não estarem contabilizados não está elencado no art. 538 do RIR/1994.

Repele a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, por entender que a expressão "se a lei não dispuser de forma diversa", contida no art. 161, § 1º, do CTN, só pode ser interpretada no sentido da possibilidade de a lei ordinária fixar taxa de juros em percentual inferior a 1%, mas nunca superior, ante a exegese histórica e sistemática do ordenamento jurídico nacional.

Sobre a multa de ofício, alega que, para o ano-calendário de 1996, tinha vigência, para o caso de omissão de receitas, a penalidade de 300% estabelecida no art. 24, § 3º, da Lei nº 9.249, de 1995, que foi revogado com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo esta última, entrado em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o fisco aplicou a penalidade de 75%, não por um critério legal, mas por "empréstimo", o que seria vedado pelo CTN. Requer, assim, a eliminação da multa de ofício, tendo em vista que a penalidade por omissão de receitas foi revogada para o ano-calendário de 1996.

No mérito, a Contribuinte contesta o item 04 do TVF, pois a beneficiária do patrocínio da Prudence seria a empresa Camaleão Produções Artísticas Ltda., conforme doc. I (fls. 101/104).

Com relação ao item 05 do TVF, quem fez o contrato de patrocínio foi a Camaleão Produções Artísticas Ltda., conforme os próprios autuantes declaram. Portanto, quem recebeu e emitiu as notas fiscais foi a beneficiária (doc. II, fls. 106/107).

A respeito do patrocínio da CIBEB, a recorrente não consta como interveniente, tanto assim que os autuantes declaram que o contrato foi assinado por Manzana Empreendimentos e Camaleão Produções Artísticas. Anexa nota fiscal emitida por esta última empresa (doc. III, fl. 109) e, aduz que na verdade nem

precisaria fazer prova em contrário, pois o lançamento foi ilegal, baseando-se em presunções.

Sobre o item 07 do TVF, também contesta a legalidade da presunção, e, neste caso, prejudicou-se também a aritmética, pois quatro entidades assinaram o contrato, sendo atribuído à Autuada 50% do montante global. Anexa aos autos notas fiscais e demonstrativos do rateio das receitas da promoção (doc. IV, fls. 111/116).

No que tange ao adicional em 1996, aduz que o fisco descumpriu o disposto na Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, pois o adicional deveria ser cobrado somente quando o lucro ultrapassasse R$ 240.000,00, e não já a partir do 1º mês de 1996.

Pondera que há dois autos de infração para a cobrança do PIS relativo ao ano de 1996, entendendo que ambos devem ser anulados.

Afirma que os rendimentos obtidos por entidades isentas não são alcançados pela CSLL, conforme estabelecido no Ato Declaratório Normativo nº 17, de 1990, tratando-se de um caso de não-incidência. Por outro lado, a suspensão ou perda da isenção não alteraria a citada não-incidência, o que seria possível somente a partir de 1998, conforme a Lei nº 9.532, de 1997.

Entende descabida a cobrança do IRRF, tendo em vista que não possui sócios, acionistas, nem capital. Assim, não haveria que se falar em distribuição de lucros a sócios.

Em razão do tipo de rendimento auferido pela Suplicante, esta alega que não caberia a cobrança da COFINS, invocando-se o descrito no Parecer Normativo nº 05, de 1992.

Por fim, requer a Suplicante o arquivamento do Auto de Infração.

A perda da isenção referida no auto de infração e na impugnação formalizou-se no processo administrativo nº 10580.004658/98-48, ao qual posteriormente juntou-se o processo nº 10580.011651/99-08, que trata de auto de infração da contribuição ao PIS. Tendo em vista a dependência lógica e a comunhão de provas, esses processos passaram a ter tramitação conjunta com o presente processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a decisão.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: ISENÇAO. PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL

As pessoas jurídicas que deixam de cumprir os requisitos previstos em lei para gozo de isenção perdem, de pleno direito, esse benefício, sujeitando o resultado de sua atividade à tributação normal.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES LEVANTADOS EM CONTRATOS E RECIBOS.

Detectadas, através de contratos e recibos firmados pela empresa fiscalizada, receitas não escrituradas ou declaradas, cabível é o lançamento de ofício, desde que haja elementos nos autos que permitam a correta quantificação da receita omitida.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Cabível é o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou evidências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS.

Na falta de documentos que demonstrem estar incorreta a apropriação das receitas na contabilidade da Contribuinte, correta a tributação que utiliza os dados referentes às receitas, conforme escriturado pelo próprio sujeito passivo.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.

O limite previsto na legislação para incidência do adicional do imposto de renda deve ser tomado proporcionalmente ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração é inferior a doze meses.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. CONTRIBUIÇAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aos lançamentos do PIS, da COFINS e da CSLL, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incidem, sobre as receita da pessoa jurídica, as contribuições sociais do PIS, da COFINS e da CSLL.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. LUCRO ARBITRADO.

O IRRF incide sobre o lucro arbitrado, presumidamente distribuído aos sócios, não sendo relevante o fato de a entidade associativa não ter capital social registrado, pois se trata de tributação exclusiva na fonte, não recuperável na declaração dos sócios, e cuja responsabilidade recai unicamente sobre a pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o valor dos tributos apurados em procedimento de ofício incide a multa percentual de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, não se limitando ao percentual de 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada manejou o Recurso Ordinário, onde alegou, em síntese, a nulidade do Ato Declaratório e no mérito, discute o critério do arbitramento utilizado pelo fisco, aduzindo que o mesmo deveria obedecer ao regime de competência e não o de caixa, como foi feito. Afirma que o fato da instituição ter ou não apresentado documentos não justifica a adoção do regime em questão.

Quanto ao arbitramento, alega que o mesmo não se justifica, uma vez que a recorrente teria efetuado "lançamentos de quarto grau, que vem a ser a modalidade mais usual em contabilidade." Que não existia previsão legal para que o fisco efetuasse o arbitramento.

Quanto ao ano-calendário de 1997, onde foi apurado o lucro real, discute os critérios pelos quais os auditores levantaram o referido lucro.

Diz a recorrente que "na condição de entidade sem fins lucrativos, adotou com respaldo na legislação vigente à época, escrituração pelo modo simplificado". O qual consiste em mero registro de receitas e despesas pelo regime de CAIXA, em todos os períodos considerados.

Após conclusão da fiscalização, a Recorrente ficou com imposto lançado de ofício nos anos de 1995 e 1996, pelo critério do lucro arbitrado, em razão do que já consta em outras peças do presente processo. Quanto ao ano de 1997, o lançamento do imposto de renda, também de ofício, foi pelo lucro real trimestral.

A primeira questão é aquela sobejamente discutida, que fala sobre a invalidade da apuração do imposto de renda pelo critério do regime de CAIXA. Ora, se esse critério não pode ser utilizado na apuração da modalidade do lucro arbitrado, quanto mais pelo lucro real. ""

Relativamente à CSLL, afirma que as entidades isentas estão fora do campo de incidência da referida Contribuição.

Aduziu ainda que somente a partir da edição da Lei 9.532/95, em seu artigo 15, § 1º, é que trouxe a ora recorrente para o campo de incidência do referido tributo, todavia, atribuiu a esta a isenção.

Assim, somente em janeiro de 1998 é que poderia o fisco, suspendendo a isenção condicionada do imposto de renda, lançar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Quanto ao PIS, afirma que a legislação determina que as instituições isentas e imunes deverão recolher o PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o Recurso 134.394, que trata do IRPJ e da CSLL, apreciou, em preliminar, o procedimento estabelecido na Lei 9.430/96, para a suspensão da isenção, tendo considerado tal procedimento regular, fixando, tão-somente, o lapso temporal durante o qual aquela suspensão deveria vigorar.

Entendeu, ainda, o Colegiado, que os lançamentos do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estavam corretamente efetuados.

A ementa do voto condutor do acórdão ficou assim redigida:

"IRPJ – ISENÇÃO – SUSPENSÃO – PROCEDIMENTO – PRAZO

Bem caracterizadas as hipóteses de suspensão da isenção condicionada e obedecido o procedimento previsto na Lei nº 9.430/96, a suspensão da referida isenção condicionada deve ser mantida nos períodos onde foram cumpridas as condições para a sua fruição. ARBITRAMENTO DE LUCRO - IRPJ

Correto o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou evidências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS – IRPJ – LUCRO REAL - APURAÇÃO

Na falta de documentos que demonstrem estar incorreta a apropriação das receitas na contabilidade da Contribuinte, correta a tributação que utiliza os dados referentes às receitas, conforme escriturado pelo próprio sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL - LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Ao lançamento da CSLL, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incide, sobre as receita da pessoa jurídica, a contribuição social da CSLL."

Nestas condições, como o presente lançamento da COFINS é mera decorrência do lançamento principal do IRPJ, aplica-se ao presente lançamento o que foi decidido no processo dito principal, ante a estreita relação que os une.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de outubro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE